



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 3 de março de 2021

nº 2302 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

>>Portarias Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 16

>>Portarias Pág. 19

>>Avisos Pág. 20

>>Extratos Pág. 21



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC2-TC 00004/21

PROCESSO: 2939/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Apuração de irregularidades constatadas na execução do Convênio n. 192/PGE/2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Sesau, e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – ITEM.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: José Batista da Silva, CPF 279.000.701-25; Marco Túlio de Miranda Mullin, CPF 220.628.822-20; Lolita Lacerda Silva Rodrigues, CPF 641.462.272-91; Ana Lúcia Dermani de Aguiar, CPF 242.042.182-53; Luciana Dermani de Aguiar, CPF 559.667.722-15.

ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718; Gustavo Geraldo Marzolla, OAB/RO 4164; Oswaldo Paschoal Junior, OAB/RO 3426; Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Defensor José Oliveira de Andrade).

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, de 10 de fevereiro de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E/OU COTAÇÃO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES. COMUNICAÇÃO DE FALHAS À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTE POLÍTICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. FALHAS NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há que se falar em prescrição quando, antes do transcurso do prazo de cinco anos desde a data do fato, são praticados atos capazes de interrompê-la, como a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação de agentes.
2. Não há ilegalidade na prorrogação de prazo para execução e prestação de contas de convênio quando a Administração o faz para compensar atraso na liberação de recursos à entidade conveniada.
3. Em se tratando de recursos repassados a entidade privada mediante convênio, a aquisição de produtos e/ou contratação de serviços deve ser precedida de procedimento licitatório e/ou realização de cotação de preços, a fim de garantir a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.
4. A não comprovação de realização de licitação e/ou cotação de preços caracteriza irregularidade passível de punição, a qual deve ser imputada ao agente responsável pela execução do convênio.
5. O agente público que, no exercício de suas funções, tomar conhecimento de irregularidade capaz de gerar dano ao erário, como falhas em prestação de contas de convênio, tem o dever de comunicar o fato à autoridade administrativa competente. Não o fazendo, viola dever funcional, o que é passível de sanção.
6. A utilização de convênio público para a promoção pessoal de agente político é ato que viola os princípios da moralidade e impessoalidade, punível pelo órgão de controle externo por meio de multa aplicável ao agente responsável pela ocorrência do fato e àquele beneficiado com o ato.
7. Na prestação de contas de convênio faz-se necessária a apresentação de documentos capazes de demonstrar a regular liquidação da despesa. Não havendo a comprovação, por outro lado, caracteriza-se dano ao erário e surge o dever de devolução dos valores repassados pelo convênio.
8. A imputação de dano decorrente de falhas na liquidação da despesa deve ser feita em relação aos agentes que tinham o dever de prestar contas, não sendo cabível a responsabilização daqueles que não tinham ingerência na realização do convênio, sua execução ou prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 092/PGE/2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – ITEM, no valor total de R\$ 250.000,00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a prejudicial de prescrição, conforme fundamentado no item 1 deste voto;

II – Julgar regular a tomada de contas especial em relação a José Batista da Silva, CPF n. 279.000.701-25 e Luciana Dermani de Aguiar, CPF n. 559.667.722-15, em razão do afastamento das irregularidades a eles imputadas inicialmente, conforme itens 2.1 e 2.6 deste voto;

III – Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial, em razão da prática de irregularidade não danosa ao erário, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação a Marco Túlio de Miranda Mullin, CPF n. 220.628.822-20, por não promover comunicação à autoridade competente

acerca de falhas na prestação de contas do Convênio 092/PGE/2011, fato que viola o art. 1º, §2º da Instrução Normativa n. 21/TCE/RO-2007 (vigente à época dos fatos), conforme item 2.3 deste voto;

IV – Julgar irregular a tomada de contas especial em relação às seguintes agentes:

a) Ana Lúcia Dermani de Aguiar, CPF n. 242.042.182-53 e Lolita Lacerda Silva Rodrigues, CPF n. 641.462.272-91, nos termos do disposto no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica, por terem se utilizado do material de divulgação do evento custeado pelo convênio para a promoção pessoal da primeira, à época ocupante do cargo de deputada estadual, o que viola os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, conforme item 2.5 deste voto;

b) Lolita Lacerda Silva Rodrigues, CPF n. 641.462.272-91, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão de graves falhas na liquidação das despesas referentes ao Convênio 092/PGE/2011, em infringência ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, conforme item 2.6 deste voto, além da prática da irregularidade formal descrita no item 2.3 deste voto;

V – Por consequência do constante no item anterior, imputar débito a Lolita Lacerda Silva Rodrigues, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no montante atualizado de R\$ 869.348,64 (oitocentos e sessenta e nove reais, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme atualização feita no item 2.7 deste voto (parágrafo 157 e 158);

VI – Aplicar multa individual, nos termos do art. 54, caput, e art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos seguintes agentes, conforme dosimetria feita no item 2.7 deste voto:

a) Marco Túlio de Miranda Mullin, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro;

b) Ana Lúcia Dermani de Aguiar, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente a 10% do valor parâmetro;

c) Lolita Lacerda Silva Rodrigues, no valor de R\$ 71.227,79 (setenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), correspondente a 8% do valor atualizado do débito;

VII - Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes devidamente atualizados;

VIII – Alertar que o débito (item V) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia e as multas (item VI), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IX - Autorizar, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Dar ciência da decisão às partes, via Diário Oficial eletrônico, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

XI - Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XII – Dar ciência da decisão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do atual Procurador Geral de Justiça;

XII – Arquivar os autos, após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e OMAR PIRES DIAS, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0095/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em Face da DM 002/2021/GCFCS, Processo 03240/20.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

INTERESSADO: Centro de Formação e Capacitação de Profissionais Ltda. CNPJ/MF n. 07.681.440/0001-09.

RESPONSÁVEIS: Everardo Vieira da Silva Neto - CPF n. 083.842.034-66. Sócio Administrador

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PEDIDO DE REEXAME. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO SE ABSTIVESSE DE CONTRATAR O OBJETO LICITADO. EDITAL CONSIDERADO LEGAL POR DECISÃO COLEGIADA EM PROCESSO ANTERIORMENTE TRAMITADO NA CORTE DE CONTAS. PREGÃO CONCLUÍDO. CONTRATAÇÃO FIRMADA PELA ADMINISTRAÇÃO. NOVA DECISÃO. REVOGAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. JULGAMENTO DE MERITO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

DM 0012/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de Reexame interposto pelo Centro de Formação e Capacitação de Profissionais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.681.440/0001-09, neste ato representada por seu sócio administrador, Senhor Everardo Vieira da Silva Neto, em face da Decisão Monocrática n. 0002/2021/GCFCS/TCE-RO, exarada no Processo n. 0764/20/TCE-RO (ID 987461), de Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
2. Requer o postulante na qualidade de licitante no Pregão Eletrônico 054/2020, que a Corte de Contas conceda a tutela em regime de urgência com intuito de revogar e tonar sem efeito a decisão prolatada pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, a Decisão Monocrática n. 0002/2021/GCFCS/TCE-RO, exarada no Processo n. 0764/20/TCE-RO (ID 987461), que determinou à SEDUC/RO a não promoção da contratação decorrente do Edital n. 054/2020/SUPEL/RO.
3. No mérito, postula o reconhecimento da perda do objeto por conta da coisa julgada, alegando que o argumento utilizado para a concessão da tutela, qual seja, a inexistência de procedimento público e democrático para a elaboração do Termo de Referência, sem a adequada motivação para a indicação de títulos e editoras, já foi objeto de deliberação desta Corte de Contas no Acórdão n. AC2-TC 000642/20, prolatado nos autos n. 764/20, configurando-se, assim, coisa julgada material.
4. Ocorre que aportou neste gabinete, via sistema SEI, o memorando n. 10/2021/D2AC-SPJ, de 26.01.21, encaminhando cópia da DM 0012/2021/GCFCS/TCE-RO, prolatada nos autos n. 3240/20, na qual revogou a tutela antecipatória concedida por meio DM n. 002/2021/GCFCS/TCE-RO.
5. Diante deste contexto, observa-se que o objeto de pretensão recursal se coaduna com a nova decisão, ou seja, dar regular andamento aos trâmites processuais da Licitação tipo Pregão Eletrônico n. 054/2020/OMEGA/SUPEL/RO, caracterizando, assim, a perda do objeto do presente recurso.
6. Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, nos termos do art. 247, §4º, I, do Regimento Interno, este prolatou o Parecer n. 0020/2021-GPETV (ID 993510), opinando pela extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art 486, VI, do CPC, em face da perda do objeto do interesse recursal consoante a ruína do objeto, em razão do teor contido na DM 0012/2021/GCFCS (ID 987461), Processo n. 03240/20-TCE/RO, que revogou a tutela antecipatória DM n. 002/2021/GCFCS/TCE-RO.
7. É o relatório.
8. Decido.
9. Como relatei, trata-se de pedido de Reexame interposto pelo Centro de Formação e Capacitação de Profissionais Ltda., representada por seu sócio administrador, Senhor Everardo Vieira da Silva Neto, em face da Decisão Monocrática n. 0002/2021/GCFCS/TCE-RO, requerendo que se conceda a tutela em regime de urgência com intuito de revogar e tonar sem efeito a citada decisão.
10. É de se observar que o objeto de pretensão recursal se coaduna com o teor contido na nova decisão prolatada por meio da DM 0012/2021/GCFCS/TCE-RO, nos autos n. 3240/20, ou seja, dar regular andamento aos trâmites processuais da Licitação tipo Pregão Eletrônico n. 054/2020/OMEGA/SUPEL/RO, caracterizando, assim, a perda do objeto, o que implica o arquivamento destes autos, sem análise do mérito, não existindo mais motivos para o prosseguimento do feito nesta Corte de Contas.
11. De fato, com a revogação da tutela antecipatória, o pedido de reexame perdeu a sua *ratio essendi* (razão de ser), caracterizando, assim, a perda superveniente de objeto.

12. Assim, diante da revogação da tutela antecipatória, conforme evidenciado, e comungando com o parecer do Ministério Público de Contas, decido, monocraticamente, pelo arquivamento do respectivo processo de reexame, nos termos do artigo 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

13. Ante o exposto, decido:

14. I – Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da revogação da tutela antecipatória (DM n. 002/2021/GCFCS/TCE-RO), objeto dos presentes autos, pela DM n. 0012/2021/GCFCS/TCE-RO.

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, responsáveis e advogados via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III – Dar ciência ao MPC, na forma regimental.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara-SPJ que, após adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos apensados aos autos principais.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1º de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 em substituição regimental
 Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.358/2020-TCE-RO.
ASSUNTO :Supostas irregularidades quanto à cobrança e negociação de débitos fiscais no período de janeiro de 2018 e abril de 2020.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL:Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**,CPF/MF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DE SIGILO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2021-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de documentação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, acerca de suposta irregularidade na negociação e cobrança de débitos fiscais, no período compreendido entre janeiro de 2018 a abril de 2020.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 997718), da seguinte forma, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo: **arquivar o presente processo, nos termos do disposto no § 2º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, eis que o conteúdo identificado no comunicado de irregularidade de que se trata, foi incluído de forma preliminar na Proposta de Fiscalização no sistema Fiscalização - Módulo PAF**, conforme se vê do ID=997662, cuja proposição será avaliada e validada pela Secretaria Geral de Controle Externo **quando da seleção do conjunto de fiscalizações que comporão a Programação Anual de Fiscalizações, para o biênio 2021/2022, do controle externo, tudo conforme art. 20 e seus parágrafos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO (sic) (grifou-se).**

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

6. Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve aprimorar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

7. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

8. Pois bem.

9. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

10. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 997718), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

6. Inicialmente, consigna-se que a matéria submetida à análise desta CECEX centra-se na seguinte possível irregularidade: renegociação com os maiores devedores fiscais do município de Cacoal/RO, a fim de reduzir irregularmente os valores das dívidas fiscais, no período de 2018 a abril de 2020.

7. Como se sabe, no atual momento de pandemia pelo qual passa a população global, os esforços das autoridades de vigilância em saúde, entidades e órgãos públicos, incluídos, aqui, os Tribunais de Contas, têm se voltado à prevenção e ao combate à crise gerada pelo novo coronavírus, cujos impactos na gestão pública são profundos e sem precedentes.

8. Assim, diante deste cenário epidemiológico, considerando que o atual momento implica a importância de priorizar estrategicamente ações de controle no setor de saúde, como forma de contribuir para minimizar os efeitos decorrentes do coronavírus (covid-19) no contexto da crise provocada pela doença.

9. Considerando que especificamente, o ano de 2020 se mostrou excepcional pelo advento e propagação da pandemia de coronavírus (covid-19), exigindo desta Corte de Contas fiscalizações e acompanhamentos, de forma concomitante, quanto as ações, medidas, estratégias, atos administrativos e realizações de despesas públicas de seus jurisdicionados, direcionados neste momento especial ao combate da pandemia do novo coronavírus (covid19).

10. Neste contexto, esta unidade técnica entendeu que o procedimento mais acertado a ser tomado neste momento processual, foi o de incluir de forma preliminar o objeto em testilha na Proposta de Fiscalização no sistema Fiscalização - Módulo PAF, cuja proposição será avaliada e validada pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da seleção do conjunto de fiscalizações que comporão a Programação Anual de Fiscalizações – 2021/2022, do controle externo, tudo conforme art. 20 e seus parágrafos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO.

11. Assim, tendo em vista o disposto no inciso IV, do § 1º c/c § 2º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que o conteúdo identificado no presente comunicado de irregularidade foi incluído na proposta de ação de fiscalização e submetido para aprovação da SGCE, sugerimos o arquivamos do presente processo.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo: arquivar o presente processo, nos termos do disposto no § 2º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, eis que o conteúdo identificado no comunicado de irregularidade de que se trata, foi incluído de forma preliminar na Proposta de Fiscalização no sistema Fiscalização - Módulo PAF, conforme se vê do ID=997662, cuja proposição será avaliada e validada pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da seleção do conjunto de fiscalizações que comporão a Programação Anual de Fiscalizações, para o biênio 2021/2022, do controle externo, tudo conforme art. 20 e seus parágrafos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO (sic) (grifou-se).

11. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória, uma vez que o conteúdo, identificado no comunicado de irregularidade (ID n. 889809) foi incluído na proposta de ação de fiscalização para o para o biênio 2021/2022, do controle externo, na forma do art. 20 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, com substrato jurídico no inciso IV, do § 1º c/c § 2º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Por fim, consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e no art. 189 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGCE, e, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, haja vista que o conteúdo, identificado no comunicado de irregularidade (ID n. 889809) foi incluído na proposta de ação de fiscalização da Secretaria-Geral de Controle Externo, para o para o biênio 2021/2022, na forma do art. 20 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, com substrato jurídico no inciso IV, do § 1º c/c § 2º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme as razões expostas no tópico II deste *Decisum*;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.a) à **Senhora DEANE ZULIAN DORST**, Promotora de Justiça que oficia perante a 5ª Promotoria de Justiça de Cacoal-RO;

II.b) à **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF/MF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;

II.c) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, haja vista não se tratar de caso de decretação de sigilo, conforme aduzido em linhas antecedentes;

IV – CUMPRA-SE e, com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Ao Departamento da 1ª Câmara para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *Decisum*.

À Assidência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00337/20

PROCESSO: 2135/19 – TCE/RO (processo de origem n. 5907/19).

ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face do acórdão APL/TC 167/19, proferido nos autos n. 4093/13/TCE-RO - tomada de contas especial para apuração de possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos na Prefeitura do município de Parecis/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis

EMBARGANTES: Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49) - Prefeito, Marciley de Carvalho (CPF n. 622.824.332-20) – Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Carlos Eduardo Barreto Accioly (CPF n. 922.125.735-53) – Diretor de Divisão de Controle de Veículos, Aristóteles Garcez Filho (CPF n. 610.144.940-87) – Secretário Municipal de Saúde e Renivaldo Bezerra (CPF n. 304010.892-15) – Secretário Municipal de Saúde.

ADVOGADOS: Manoel Veríssimo F. Neto (OAB/RO 3.766) e Laércio F. de Oliveira Santos (OAB/RO 2.399).

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria.
2. O relator pode se utilizar da técnica aliunde ou per relationem, em que adota como razão de decidir os fundamentos lançados pelo Ministério Público de Contas – MPC (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011).
3. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decisum impugnado, de maneira que não há que se falar em atribuição de efeitos modificativos.
4. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de declaração opostos em face do acórdão APL/TC 167/19, proferido nos autos n. 4093/13/TCE-RO - tomada de contas especial para apuração de possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos na Prefeitura do município de Parecis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Marcondes de Carvalho, Marciley de Carvalho, Carlos Eduardo Barreto Accioly, Aristóteles Garcez Filho e Renivaldo Bezerra, visto que atenderam aos pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão APL-TCE/RO 167/2019, proferido nos autos n. 4093/13;

III – Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, aos embargantes informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Bendito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Junior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição/impedimento, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Parecis

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO

Acórdão - APL-TC 00337/20

PROCESSO: 2135/19 – TCE/RO (processo de origem n. 5907/19).

ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face do acórdão APL/TC 167/19, proferido nos autos n. 4093/13/TCE-RO - tomada de contas especial para apuração de possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos na Prefeitura do município de Parecis/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis

EMBARGANTES: Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49) - Prefeito, Marciley de Carvalho (CPF n. 622.824.332-20) – Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Carlos Eduardo Barreto Accioly (CPF n. 922.125.735-53) – Diretor de Divisão de Controle de Veículos, Aristóteles Garcez Filho (CPF n. 610.144.940-87) – Secretário Municipal de Saúde e Renivaldo Bezerra (CPF n. 304010.892-15) – Secretário Municipal de Saúde.

ADVOGADOS: Manoel Veríssimo F. Neto (OAB/RO 3.766) e Laércio F. de Oliveira Santos (OAB/RO 2.399).

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

- Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria.
- O relator pode se utilizar da técnica aliunde ou per relationem, em que adota como razão de decidir os fundamentos lançados pelo Ministério Público de Contas – MPC (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011).
- Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decisum impugnado, de maneira que não há que se falar em atribuição de efeitos modificativos.
- Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de declaração opostos em face do acórdão APL/TC 167/19, proferido nos autos n. 4093/13/TCE-RO - tomada de contas especial para apuração de possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos na Prefeitura do município de Parecis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Marcondes de Carvalho, Marciley de Carvalho, Carlos Eduardo Barreto Accioly, Aristóteles Garcez Filho e Renivaldo Bezerra, visto que atenderam aos pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão APL-TCE/RO 167/2019, proferido nos autos n. 4093/13;

III – Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, aos embargantes informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Bendito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Junior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição/impedimento, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00202/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Desempenho em Função de Magistério

ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

INTERESSADO (A):Geralda Maria de Araújo, CPF n. 491.336.834-68

RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva, Diretor-Presidente em Exercício

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0029/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIAS.

1. Necessidade de comprovação do cumprimento do requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivo na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 2. Diligências.

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório^[1] de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Geralda Maria de Araújo, CPF n. 491.336.834-68, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Faixa 11, Carga horária de 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial^[2], sugeriu a notificação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), para que:

“- comprove/justifique por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Geralda Maria de Araújo, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro”.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 01/2020-GPGMPC, constante no Doe TCE-RO nº 2237, de 20/11/2020.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Constata-se que o Corpo Instrutivo, após análise da documentação juntada aos autos, concluiu ter sido comprovado que a servidora possui 10.008 dias de contribuição, sendo que destes, 6.877 dias (18 anos, 10 meses e 07 dias) foram laborados comprovadamente em função de magistério.

7. Assim sendo, evidencia-se a necessidade de realização de diligência, junto ao Instituto de Previdência, haja vista que os documentos encaminhados não são suficientes para atestar que a servidora Geralda Maria de Araújo preencheu o requisito de tempo efetivo, qual seja: 25 anos em exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, e a servidora Geralda Maria de Araújo, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **comprovem/justifiquem** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Geralda Maria de Araújo, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)**, e a servidora **Geralda Maria de Araújo** quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 02 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Em substituição regimental

[1] Portaria n. 500/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM n. 2.330, de 08.11.2018.
 [2] ID 996995.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 1823/2020 – TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Edna dos Reis Barbosa da Silva e outros.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO 0037/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. ACUMULAÇÃO. CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário Oficial do Município de Vilhena – D.O.V. n. 2.818, de 02.10.2019 (págs.1-122, ID 908598).

2. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada em Controle de Pessoal – CEAP concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados por alguns servidores, razão pela qual propôs a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena para que se manifestasse sobre as irregularidades detectadas (ID 915455).

3. Esta relatoria, acompanhando a proposição técnica, por meio da Decisão Monocrática n. 101/2020-GABEOS, determinou ao gestor do município de Vilhena que encaminhasse documentos para comprovar o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos (ID 970105).
4. Em resposta a *decisum* supracitada, foram encaminhadas a esta Corte documentações das servidoras Mariana Borges Rocha, Geralda Caetano Barbosa, Taiany Aline Vieira dos Santos, Márcia Idelfonso de Souza, Edna dos Reis Barbosa e Maria Aparecida da Silva Souza (IDs 970255 a 970261).
5. O corpo técnico desta Corte, em análise dos documentos apresentados, concluiu que as irregularidades permanecerem no que concerne a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelas servidoras Mariana Borges Rocha, Geralda Caetano Barbosa, Márcia Idelfonso de Souza e Iara Cristina de Abreu, motivo pelo qual sugeriu a realização de novas diligências para saneamento do feito (ID 974194).
6. Ato contínuo, em consonância com a CEAP, este Relator proferiu a Decisão Monocrática n.14/2021-GABEOS (ID985635), no qual restou necessário os esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas nas folhas de ponto da servidora **Márcia Idelfonso de Souza, Mariana Borges Rocha e Geralda Caetano Barbosa**, tal como, se faz necessário o envio dos documentos da senhora **Iara Cristina de Abreu**, conforme se ver adiante:

DISPOSITIVO

16. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao gestor do município de Vilhena para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos e/ou documentos visando sanear as impropriedades constatadas nas folhas de pontos das servidoras **Mariana Borges Rocha, Geralda Caetano Barbosa, Márcia Idelfonso de Souza**, relativamente a aparente incompatibilidade de horário dos cargos públicos acumulados por estes.

II. Encaminhe a esta Corte de Contas folhas de ponto e/ou escalas de plantão legíveis das servidora **Iara Cristina de Abreu** referente aos cargos públicos que acumula, de modo que se possa realizar a verificação da compatibilidade horária. E **apresente justificativas** pelo descumprimento da Decisão Monocrática n. 101/2020-GABEOS em relação à omissão de encaminhar quaisquer documentos relacionados à servidora.

III. Oportunizar às servidoras citadas nos itens I e II deste dispositivo para que, se assim desejarem, se manifestem e/ou apresentem justificativas sobre a eventual irregularidade na acumulação de cargos públicos.

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

7. Diante disso, encaminhou-se, por meio do ofício n. 033/2021/D2ªC-SPJ (ID 993285), em 11.02.2021, a decisão supracitada a Prefeitura do Município de Vilhena, informando o prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas.

8. Todavia, a Prefeitura Municipal de Vilhena solicitou por meio do ofício n. 079/2021/GAB (ID 995460), a dilação por mais 15 (quinze) dias, em razão da necessidade do envio de documentos probatórios por parte das servidoras aprovadas no concurso público regido pelo Edital n 001/2019.

9. Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

10. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, contados do término do prazo original.

11. **Cumpra** o prazo previsto supracitado, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

12. Ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício, informe a Prefeitura Municipal de Vilhena do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001149/2021
INTERESSADO: Felipe Mottin Pereira de Paula
ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0083/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO

1. Felipe Mottin Pereira de Paula, servidor cadastro nº 502, Auditor de Controle Externo, atualmente ocupante do cargo de Secretário de Planejamento e Orçamento, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de Florianópolis-SC.

2. Esclarece que objetiva a permanência no município indicado pelos seguintes motivos:

A motivação para esse pedido baseia-se sobre 2 (dois) aspectos. O primeiro é de ordem sanitária, o nosso Estado está passando por uma crise aguda causada pela COVID. Os dados mostram que hoje (23/02) 98% dos leitos de UTI da "Macroregião I" estão ocupados (Acessado dia 23/02/2021. In: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>). O segundo é de ordem familiar. Em razão do agravamento da crise sanitária em Porto Velho a minha família migrou para Florianópolis/SC, local em que desejo permanecer. Estar com a família é o que há de mais importante, inclusive, para manter a saúde e o equilíbrio emocional, fator fundamental para continuar desenvolvendo as atividades exigidas pela organização.

3. Por fim, informou que, além de possuir os equipamentos necessários, o modelo de teletrabalho pretendido é compatível com as suas atuais funções, uma vez que realiza todas as remotamente.

4. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

5. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência .

6. Considerando que o requerente é Secretário de Planejamento e Orçamento, setor ligado diretamente à Presidência, o gestor imediato é este Presidente.

7. Pois bem.

8. De acordo com o que consta do requerimento (ID nº 0274153), atualmente a família do interessado reside no município indicado.

9. Esta Presidência, em suas decisões anteriores sobre o tema, tem se manifestado favorável ao deferimento de pedidos análogos considerando os benefícios trazidos pelo convívio familiar, o que, à exemplo, pode ser vislumbrado na DM nº 0078/2021-GP, proferida no SEI 001089/2021.

10. Isto porque, neste período de crise sanitária, em razão da pandemia do coronavírus, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, a permanência do requerente na localidade de Florianópolis-SC, onde fruirá do convívio familiar, pode proporcionar melhor situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

11. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

12. Assim, preservada a produtividade do requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional do servidor e, consequentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-lo, excepcionalmente, a realizar suas funções em Florianópolis-SC,

mediante teletrabalho, na forma requerida, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução n. 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO).

13. Ante o exposto, acolho o requerimento do servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, e autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em Florianópolis-SC, mediante teletrabalho enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução n. 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
 - b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
 - c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
 - d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
 - e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
 - f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e,
 - g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.
14. Publique-se e dê-se ciência ao servidor e à Corregedoria, e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001306/2021
INTERESSADO: Marlon Brando Araújo
ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0086/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Marlon Brando Araújo, cadastro nº 484, Analista de TI, atualmente lotado na Divisão de Análise de Negócios, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de Curitiba – PR, no período de 8 a 12 de março de 2021.
2. Esclarece que objetiva a permanência no município indicado em virtude da necessidade de sua presença junto aos filhos que residem na cidade de Curitiba, para acompanhamento de questões de cunho pessoal.
3. Por fim, informou que, além de possuir os equipamentos necessários para o modelo de teletrabalho, o qual é compatível com as suas atuais funções, uma vez que realiza todas remotamente, estará respeitando o horário laboral determinado, sem qualquer prejuízo ao interesse público.
4. A Chefe da Divisão de Análise de Negócios, Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira, manifestou-se favoravelmente ao pleito (Memorando nº 2/2021/DINT, ID 0275920).

5. É o sucinto e necessário relatório. Decido.
6. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência .
7. Sem maiores delongas, a superior imediata do requerente, como já descrito, anuiu com o pedido de teletrabalho em Curitiba – PR, para que o servidor lá exerça suas funções, durante o período requerido.
8. Pois bem.
9. De acordo com o que consta do requerimento (ID nº 0275695), atualmente os filhos do interessado residem no município indicado.
10. Coaduno integralmente com a manifestação da superior do requerente, de ser deferido o pleito pelo período requerido, de 8 a 12 de março de 2021, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem estar social da população em geral, tendem a se agravar.
11. Assim, a permanência do requerente na localidade de Curitiba - PR, onde fruirá do convívio familiar, pode proporcionar melhor situação emocional, promovendo o seu bem estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.
12. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.
13. Assim, preservada a produtividade do requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional do servidor e, consequentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-lo, excepcionalmente, a realizar suas funções em Curitiba- PR, no período de 8 a 12 de março de 2021, mediante teletrabalho, na forma requerida, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução n. 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO).
14. Ante o exposto, acolho o requerimento do servidor Marlon Brando Araújo, e autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em Curitiba - PR, no período de 8 a 12 de março de 2021, mediante teletrabalho, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução n. 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:
- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
 - b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
 - c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
 - d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
 - e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
 - f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e,
 - g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.
15. Publique-se e dê-se ciência ao servidor e à Corregedoria, e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 93, de 02 de março de 2021.

Convoca Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 001107/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para no período de 22.2 a 13.3.2021, responder pelo Gabinete do Conselheiro FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, em virtude de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 95, de 02 de março de 2021.

Altera a convocação da Portaria n. 41/2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000586/2021,

Resolve:

Art. 1º Alterar a convocação do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, mediante Portaria n. 41, de 19.1.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2276 ano XI de 21.1.2021, para o período de 15 a 24.1.2021.

2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 000970/2021
INTERESSADO: Clodoaldo Pinheiro Filho
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 39/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Clodoaldo Pinheiro Filho, analista administrativo, matrícula 374, lotado na Divisão de Contabilidade, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 30 (trinta) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – TC/CDS-5, conforme portaria anexa aos autos (0272135).

A Instrução Processual n. 035/2021-SEGESP (0272345) indicou que o servidor conta com um total de 30 (trinta) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0276104).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0276226/2021/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o servidor requerente cumpriu o período de 30 (trinta) dias de substituição sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0276104).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0276226/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Clodoaldo Pinheiro Filho, matrícula 374, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 30 (trinta) dias de substituição no cargo de Diretor do Departamento de Finanças – TC/CDS-5, no valor de R\$ 2.029,95 (dois mil e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 41/2021/DIAP (0276104).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 02/03/2021.

(assinado eletronicamente)
Fernando Junqueira Bordignon
Secretário Geral de Administração em substituição

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 24, de 2 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 20/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Grupo 7).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSI, cadastro n. 137, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 20/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000844/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 25, de 2 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) EVANICE DOS SANTOS, cadastro n. 990537, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ordem de Serviço n. 2/2021/TCE-RO, cujo objeto é Realização da Palestra "O mundo pós pandemia", a ser proferida pelo Professor Doutor Leandro Karnal durante o Encontro de pensadores: uma reflexão sobre a pandemia e a humanidade", no dia 2 de março de 2021, das 18h às 19h (horário de Brasília).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ordem de Serviço n. 2/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000639/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 26, de 2 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 8/2021/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de notebooks convencionais, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2020/TCE-RO.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 8/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004633/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Termo de Reconhecimento de Dívida

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, sediado à Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Pedrinhas, nesta cidade de Porto Velho - RO, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Secretária-Geral de Administração, a senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria n. 83, publicada no DOeTCE-RO – n. 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

CREDORA: TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 57.229.601/0001-98, sediada à Av. Queiroz Filho, 1560, 3º Andar, bairro Vila Hamburguesa, na cidade de São Paulo - SP, doravante denominada CONTRATADA.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ 24.495,56 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), decorrente serviços prestados em novembro e dezembro de 2019 na execução do Contrato n. 56/2018/TCE-RO, nos termos do Parecer Técnico emitido pela CAAD (0264174) e Despacho da Secretária Geral de Administração n. 0264335/2021/SGA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA decorre do reconhecimento de dívida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma preconizada da Súmula n. 7/STJ e do art. 59, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/93, em virtude da não apresentação de faturamentos mensais após o fim da execução da 1ª etapa do contrato, restando o pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2019, resultando no importe de R\$ 24.495,56 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) referente à Nota Fiscal n. 10972 (0262161), emitida em 26/05/2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 02.01.01.126.1264.2972 - Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento, Elemento de Despesa: 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento será feito mediante Nota Fiscal n. 10972 (0262161), conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e implicará a plena e total quitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do débito reconhecido neste termo, nada mais tendo a credora quanto à execução contratual no exercício de 2019.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Termo de Reconhecimento de Dívida que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho - RO, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 02/2020/TCE-RO
ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA QUALITY SOFTWARE S/A .

DO PROCESSO SEI - 003576/2019

DA ALTERAÇÃO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1 e 3.1 incluir o item 3.1.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE - O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE – 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 392.850,00 (trezentos e noventa e dois mil oitocentos e cinquenta reais), passando a ser de R\$ 785.700,00 (setecentos e oitenta e cinco mil e setecentos reais), considerando a prorrogação da vigência do contrato por 12 (doze) meses, no valor de R\$ R\$ 392.850,00 (trezentos e noventa e dois mil oitocentos e cinquenta reais).

DO PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O Item 3.1 passa a ter a seguinte redação:

"3. - 3.1. Adiciona-se 12 (doze) meses ao prazo de vigência do contrato, fixado inicialmente em 12 (doze) meses, passando a ser de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, a partir da data de sua publicação, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso IV e § 2º, da Lei nº 8.666/93".

Item 3.1.1. A execução contratual FICARÁ SUSPensa, com suspensão do cumprimento das obrigações, até que sobrevenha o aditivo de supressão e expedida ORDEM DE SERVIÇO para retomada regular da execução do contrato, em razão da supressão de valores que será consignada mediante a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao presente Contrato."

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores JULIO CESAR ESTEVAM DE BRITTO JR e ROBERTO PEREIRA AVE FARIA, representante legal da empresa QUALITY SOFTWARE S/A

